



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de dezembro de 2022	
Irregularidade da citação realizada via e-mail pela ausência de confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário.....	2
Prestação de contas de candidato desaprovadas pela extrapolação de prazo para abertura de conta bancária.....	2
Prestação de contas de candidato aprovada com ressalvas após correção de dado referente à cor/raça no registro de candidatura.....	3
Prestação de contas de candidato aprovada com ressalvas, mesmo sem a abertura de conta bancária específica, por ter recebido recursos exclusivamente privados.....	3
Indeferimento de pedido para veiculação de propaganda partidária por partido oriundo de fusão e com registro em tramitação.....	4
Improcedência do pedido de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação em face da configuração da hipótese de justa causa.....	5
Prática de propaganda eleitoral extemporânea através de passeata e carreta em sede de eleições municipais suplementares.....	5
Crime de transporte irregular de eleitores.....	5
Dispõe sobre a organização e funcionamento da ouvidoria do TRE-PE.....	6
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM DEZEMBRO DE 2022	6
TEMAS EM DESTAQUE	6
Ausência de instrumento procuratório sanada na fase recursal possibilitando o julgamento da Prestação de Contas.....	6
Cassação de diploma e declaração de inelegibilidade devido à realização de obras com recursos próprios com fins eleitorais.....	8
Improcedência de RCED alegando inelegibilidade infraconstitucional por ausência do trânsito em julgado em Ação Civil Pública.....	11
Desaprovação da prestação de contas de campanha de candidato por desvio de finalidade na transferência de recursos do FEFC da candidata para candidatos do sexo masculino.....	14

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de dezembro de 2022**Irregularidade da citação realizada via e-mail pela ausência de confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO. ÓRGÃO LOCAL EXTINTO. CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. ÓRGÃO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO JUDICIAL VIA E-MAIL. REGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. PROVIMENTO PARCIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas de órgão municipal, referentes ao exercício financeiro de 2021.
2. Decisão de primeiro grau que tomou como base a omissão do partido do dever de prestar contas, embora notificado para tanto; e por consequência, condenou a agremiação à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.
3. Representação local do partido que se encontrava inativa, desde 13/11/2021, motivando o redirecionamento da citação ao órgão partidário estadual, nos termos do que preconiza a Resolução TSE 23.604/2019, no seu art. 28, §§ 1º, 5º e 6º.
4. A notificação, via e-mail, embora tenha sido dirigida ao destinatário correto, órgão estadual, conforme dados oriundos do Sistema Eleitoral e no bojo da notificação tenha constado o pedido “Favor acusar o recebimento”, não foi juntado aos autos nenhuma comprovação quanto ao seu recebimento.
5. Aplicação subsidiária do artigo 246, § 1º-A, do CPC, na medida em que o simples envio de mensagem eletrônica não aperfeiçoa o ato processual, que somente será válido mediante confirmação do destinatário, sem a qual é necessária a realização da citação pelas formas previstas em seus incisos.
6. Constatada a irregularidade da citação do partido político interessado, por meio de seus representantes legais, e de todos os atos praticados desde então são considerados nulos e, por conseguinte, os autos devem retornar à origem para que seja dado regular processamento do feito, com a análise e o julgamento das contas pelo MM. Juízo de primeiro grau.
7. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura na ocasião, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Deu-se parcial provimento ao recurso interposto para declarar a nulidade da r. sentença, ao tempo em que se determinou o retorno dos autos para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com citação pessoal do órgão partidário estadual, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2022, no RE 0600015-85, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Prestação de contas de candidato desaprovadas pela extrapolação de prazo para abertura de conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RONI. BAIXO VALOR ENVOLVIDO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. BOA FÉ. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. No caso concreto, operou-se a preclusão temporal-consumativa da documentação apresentada extemporaneamente, conforme aponta o enunciado da Súmula TRE-PE n.º 24.
2. Quanto ao recurso de origem identificada, os esclarecimentos prestados, juntamente aos documentos acostados (contrato e nota fiscal), bem como o pagamento da respectiva quantia antes do julgamento, e o baixo valor envolvido, demonstram a boa fé do candidato e justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto, razão pela qual considero que a referida impropriedade não acarreta, por si só, a desaprovação das contas.
3. Na espécie, percebe-se que, no RCAND do candidato, há pedido para regularização de endereço, com fito de sanar inconsistência entre o endereço do CPF do prestador e o CNPJ de campanha. Observa-se que tal alteração de endereço somente foi verdadeiramente pleiteada no décimo dia após a concessão do CNPJ de campanha (18.08.2022 – último dia do prazo para a abertura da conta), com certificação da mudança, pela SJ, em 19.08.2022. Enquanto o candidato não dispõe de conta bancária destinada ao recebimento de

doações para campanha, a fiscalização e a confiabilidade das contas ficam seriamente comprometidas, porquanto possível que gastos sejam realizados no período sem o devido trânsito na conta bancária, tratando-se de irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovasdas.

(Ac.-TRE-PE, de 07/12/2022, no PCE 0603071-12, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Prestação de contas de candidato aprovada com ressalvas após correção de dado referente à cor/raça no registro de candidatura

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO NOVÓ APRESENTADO APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. RECEPÇÃO E ANÁLISE. ART. 435 DO CPC. ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO COMPROMETEU SEU EXAME. FALHA FORMAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DADO NO RCAND. INFORMAÇÃO APURADA EM REGISTRO DE ELEIÇÃO ANTERIOR. CANDIDATURA NEGRA. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. IBGE. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. AUTODECLARAÇÃO. BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Via de regra, concedida oportunidade ao candidato para sanar as irregularidades que motivaram a rejeição das contas e não providenciada a diligência no tempo apropriado, é de se reconhecer, nos termos do art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019 e da Súmula nº 24 do TRE/PE, a preclusão. Todavia, a documentação nova, surgida após a emissão do parecer técnico conclusivo, merece ser recepcionada e analisada, segundo inteligência do art. 435 do CPC.

2. Em que pese o desalinho da entrega da presente demonstração contábil de campanha com o prazo previsto no art. 49, caput, materializando-se atraso de 6 (seis) dias, não houve prejuízo à análise e fiscalização das referidas contas. Falha de natureza formal, ensejadora de ressalva.

3. O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei n.º 12.288/2010, prevê que a população tida como negra é aquela que se autodeclara preta e parda, nos moldes do disposto no seu art. 1º, inciso VI.

4. O IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração.

5. Erro no preenchimento do registro de candidatura pelo partido político. Considerando os documentos trazidos aos autos, bem como os dados de registro de candidatura em pleito anterior, reputo como válida e aproveitável a autodeclaração de cor/raça, definida como preta e prestada pelo candidato na eleição de 2020, com vista a sanear o reconhecido equívoco no preenchimento do mesmo dado nestas eleições de 2022, restando afastado portanto o suposto desvio de finalidade, vez que não houve o desvirtuamento da norma que visa promover o financiamento de candidaturas negras.

6. Em relação ao candidato favorecido pela doação, verifica-se a presença de características fenotípicas inerentes à raça negra, a exemplo dos traços fisionômicos, cor de pele (parda) e aparência dos cabelos.

7. No mais, partindo da premissa de que a boa fé se presume e a má-fé se comprova, princípio jurídico universalmente assimilado, tratado no Tema n. 243 de demandas repetitivas, recompilado pelo Colendo STJ, não há margem, in casu, para trilharmos caminho que desconstrua por completo a tese posta pelo prestador, sobretudo porque, em caso de dúvidas, há de prevalecer entendimento que surta benefício ao candidato.

8. Restando saciada a legalidade da doação realizada, acorde os desígnios do art. 19 da Res. TSE nº 23.607/2019, descabe qualquer desdobraimento atinente ao exame de regularidade das despesas realizadas pelo outro candidato, mormente porque tal fiscalização e análise há de ser realizada no bojo da prestação de contas respectiva, qual seja a do destinatário da quantia doada pelo candidato ora prestador.

9. As falhas formais apuradas não comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas eleitorais apresentadas, haja vista que não impediu a análise contábil dos valores arrecadados e dispendidos.

10. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 14/12/2022, no PCE 0602224-10, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Prestação de contas de candidato aprovada com ressalvas, mesmo sem a abertura de conta bancária específica, por ter recebido recursos exclusivamente privados

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS

AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. EXCEÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELO SISTEMA SPCE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS. REGULARIDADE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Segundo inteligência da súmula nº 26 desta Egrégia Corte, a ausência de extratos bancários, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, salvo quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.

2. Somente se exige a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário, quando efetivamente sejam repassadas verbas destas rubricas (art. 9º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. Comprovado por meio de informações extraídas do sistema SPCE o recebimento de recursos exclusivamente privados, conclui-se que a simples ausência de extratos das contas destinadas ao recebimento de verbas públicas é mera falha formal, não possuindo o condão de impedir a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral ou até mesmo de macular a higidez das presentes contas, em conjunto com o cumprimento das demais formalidades legais pelo candidato.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 14/12/2022, no PCE 0602563-66, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Indeferimento de pedido para veiculação de propaganda partidária por partido oriundo de fusão e com registro em tramitação

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES REGIONAIS NA RÁDIO E NA TELEVISÃO. FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE FUSÃO ENTRE PARTIDOS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO ATINGIRAM A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. ART. 17, § 3º, DA CF. REGISTRO AINDA NÃO DEFERIDO PELO TSE. PARTIDO EM FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESTATUTO REGISTRADO E DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. PROCESSO DE REGISTRO EM TRAMITAÇÃO. PORTARIA TSE N.º 1.036/2022. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PARTIDO EM FORMAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE QUE OS PARTIDOS FUNDIDOS NÃO SUPERARAM A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE A EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTAR CONDICIONADA A EVENTO FUTURO E INCERTO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento, formulado por partido político decorrente de fusão - com pedido de registro protocolado no TSE -, com fulcro no legislativo inaugurado pela Lei n. 14.291/22, pleiteando autorização para veicular propaganda partidária gratuita em nível regional, mediante inserções em emissoras estaduais de rádio e de televisão, para o primeiro semestre de 2023.

2. Partido requerente, oriundo de fusão entre partidos que, isoladamente, não atingiram a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da CF. Registro ainda não deferido pelo TSE. Partido em formação.

3. Para que o partido político faça jus à veiculação de propaganda partidária, deve ter seu estatuto registrado e alcançar a cláusula de desempenho delineada no art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

4. O processo, alusivo ao registro do partido político requerente, está em tramitação, o que significa dizer que ainda não se tem o efetivo registro dos respectivos estatuto, programa e órgão de direção nacional.

5. A Portaria TSE n.º 1.036 de 23/10/2022, ao tempo em que não faz qualquer menção, obviamente, ao partido em formação, ora requerente, confirma que os partidos fundidos, não superaram a cláusula de desempenho.

6. A eficácia da decisão judicial não pode estar condicionada a acontecimento futuro e incerto, porquanto cabe ao julgador o reconhecimento da existência ou inexistência do direito que se pede.

7. Precedentes TREs, em sede de julgamento de requerimento idêntico.

8. Indeferimento.

(Ac.-TRE-PE, de 15/12/2022, no PP 0603667-93, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Improcedência do pedido de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação em face da configuração da hipótese de justa causa

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO. VEREADOR. JULGAMENTO CONJUNTO. FUSÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 22-A, I, DA LEI 9.096/1995. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO MANDATO.

1. Julgamento conjunto da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e da Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária envolvendo as mesmas partes, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC. Causa de pedir e pedidos opostos. Conexão.
2. A fusão partidária pode ser enquadrada na hipótese legal relativa à mudança substancial do programa partidário, não obstante o rol do art. 22-A da Lei nº 9.096/95,
3. O ônus da prova da ocorrência de justa para desfiliação pertence ao parlamentar que se desfilou.
4. Demonstração da ocorrência de relevante mudança no programa da agremiação extinta. Comprovação de alterações de natureza ideológica. Configuração da hipótese de justa causa descrita no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95.
5. Procedência do pedido da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e improcedência do pedido da Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação.

(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2022, no AJDP 0600134-29, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Prática de propaganda eleitoral extemporânea através de passeata e carreata em sede de eleições municipais suplementares

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PASSEATA. CARREATA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso apresentado contra sentença que reconheceu prática de propaganda eleitoral extemporânea em sede de eleições municipais suplementares, condenando os representados em multa prevista na legislação de regência.
2. Hipótese em que se depreende dos autos que o evento promovido foi de grande proporção, assemelhando-se a verdadeiro ato de campanha, em período ainda não permitido, com reunião de significativo número de pessoas, que saíram em ruas da cidade, em passeata, carreata, com fogos de artifício, “paredão” de som, postagem em rede social. Ainda que o evento tenha sido supostamente orquestrado para promoção de candidatura diversa, esta permitida para o período por dizer respeito às eleições estaduais, depreende-se que houve um desvirtuamento na condução do ato político, de forma que os pré-candidatos representados, presentes na oportunidade, assumiram protagonismo do festejo, beneficiando-se do clima favorável decorrente daquele ato de campanha, em nítida quebra da paridade de armas entre os demais pretensos candidato, o que encontra óbice legal e também na orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. O cenário observado, contudo, autoriza a redução da condenação porque exsurge dos autos que o ato de campanha favorecia sobretudo a campanha da candidata a governo do Estado, mostrando-se proporcional ao agravo cometido a imposição de reprimenda no mínimo legal.
3. Parcial provimento do recurso, para reduzir-se a multa cominada.

(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2022, no REL 0600043-19, Relatora Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Crime de transporte irregular de eleitores

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O crime de transporte de eleitores, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, III, todos da Lei nº 6.091/74, requer a presença do dolo específico, ou seja, da vontade deliberada do agente no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com o transporte realizado.

2. Presença de dolo específico. A conduta dos réus foi realizada com o fim específico de beneficiar o candidato a Prefeito, não havendo que se falar em erro de tipo ou desconhecimento da lei, pois ambos tinham a plena consciência de estarem realizando uma conduta ilícita.

3. Ausência de violação dos Princípios Acusatório e da Intervenção Mínima do Estado. O Poder Judiciário não está cingido a eventual manifestação do Ministério Público pela absolvição, especialmente quando esse órgão figura como parte no processo.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2022, no RC 0600771-13, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Dispõe sobre a organização e funcionamento da ouvidoria do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. ADEQUAÇÕES ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 23.705/2022 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2022, no PA 0603749-27, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM DEZEMBRO DE 2022

Sessão	Data	Julgados
Nº 114ª	01/12/2022	2
Nº 115ª	02/12/2022	3
Nº 116ª	05/12/2022	1
Nº 117ª	06/12/2022	3
Nº 118º	06/12/2022	7
Nº 119º	07/12/2022	5
Nº 120ª	12/12/2022	2
Nº 121ª	12/12/2022	16
Nº 123ª	14/12/2022	6
Nº 124ª	14/12/2022	4
Nº 125ª	15/12/2022	2
Nº 126ª	15/12/2022	10
Nº 127ª	16/12/2022	4
Nº 128ª	16/12/2022	20

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Ausência de instrumento procuratório sanada na fase recursal possibilitando o julgamento da Prestação de Contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEFEITO SANADO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 24 DO TRE/PE. CONTAS DECLARADAS PRESTADAS. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, inciso I, do CPC. ATRASO CONSIDERÁVEL NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO NO FORMATO LEGAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Social Liberal (PSL), contra a sentença do Juízo Eleitoral que declarou as contas como não prestadas, sob o fundamento de ausência de instrumento de mandato.

O candidato interpôs recurso argumentando: I - falhas meramente formais, como as constatadas *in casu*, atraem a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade; II - no âmbito da prestação de contas, toda a documentação apresentada, ainda que tardiamente, para saneamento de exigências, deve ser considerada pela Justiça Eleitoral; III - no caso, inexistiu má-fé ou dolo do candidato. E juntou instrumento de mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para declarar as contas prestadas, porém desaprovadas.

A relatora inicialmente tratou da tempestividade da ação e, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do recurso.

Quanto ao mérito da questão a relatora reconheceu que a falta de procuração é um defeito sanável, à luz do [artigo 76 do CPC](#), sendo passível de regularização durante todo o decorrer do processo, por se tratar de algo essencial ao regular prosseguimento dos feitos jurisdicionais, matéria já discutida pelo STJ no julgamento do [REsp 1731526/DF](#) e apreciada por esta corte no julgamento do [RE 0600601-98](#).

A relatora inclusive salientou que a tese foi novamente reforçada quando do julgamento do [Recurso Eleitoral nº0600298-36.2020.6.170138](#), por unanimidade, na sessão realizada no dia 04/04/2022. Também destacando que nesta matéria é inaplicável o disposto na [Súmula nº 24](#) deste Regional, que trata da preclusão, especificamente quanto à juntada de documentos pertinentes ao mérito das contas.

A relatora acrescentou à discussão que a [Resolução TSE nº 23.665/2021](#), terminou por revogar o [artigo 74, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019](#), que previa justamente os julgamentos das contas como não prestadas quando constatada a ausência de instrumento de mandato. Por ocasião da discussão para edição da Resolução alteradora, o Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente do TSE, fez ponderações convergentes ao entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Corte:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin. Há um último ponto, Ministro Fachin, que havíamos conversado brevemente, e os colegas. Na verdade, não está nesta resolução, mas que seria a supressão do § 3º do art. 74, na parte em que consignava que a ausência de procuração na prestação de contas implicaria considerá-las não prestadas. E convenhamos que isso seria considerado uma irregularidade formal sanável, portanto a consequência seria suprimir o § 3º.

[...]

Eu penso que, se nós mantivermos o dispositivo, os Tribunais Regionais Eleitorais continuarão a aplicá-lo. Portanto, eu penso, pedindo todas as vênias a Vossa Excelência, que talvez pudéssemos explicitar esse entendimento como sendo a posição do Tribunal para que, nos próximos julgamentos de prestação de contas, não ocorra o que ocorreu em um caso precedente, em que todos nós tivemos que aplicar uma regra que considerávamos um pouco draconiana demais.

Portanto, eu acompanho o Ministro Relator no seu voto, com o acréscimo do pedido de supressão do [§ 3º do art. 74](#), para o fim de deixar explicitado que a ausência de procuração pode ser sanada e não significar ausência de prestação de contas.”

Dessa forma, diante da apresentação do instrumento de procuração acostado aos autos neste recurso, a relatora reconheceu o vício como sanado e impôs a anulação da sentença, declarando as contas como prestadas, concluindo a causa como madura para julgamento. E informou que o parecer técnico conclusivo, além de apontar a ausência de instrumento de mandato, analisou o mérito das contas, de modo que cabível a sua apreciação nesta instância recursal.

Do exame técnico a relatora constatou duas irregularidades:

1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ;

2. Ausência dos extratos bancários da conta específica de campanha, que contemple todo o período da referida campanha.

A relatora informou que o [art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019](#) preceitua que:

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário: I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;[...]”.

No caso em análise, o CNPJ de campanha foi disponibilizado no dia 24/09/2020, e a conta bancária aberta em 13/10/2020. Assim, a relatora reconheceu que houve um atraso considerável na realização do procedimento de abertura de conta, fato considerado como uma irregularidade grave, conforme citou ementa do RE 060064028, julgado por Corte. Além disso, a relatora reconheceu a segunda irregularidade, diante do descumprimento do recorrente ao [art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019](#), onde, embora intimado, o recorrente não procedeu com a apresentação dos extratos bancários.

A relatora explicou que a ausência de extratos na forma definitiva que contemplem o período integral de campanha tem sido considerada pela Jurisprudência do TSE e desta Corte como vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência, que, por si só, enseja a sua rejeição, citando os julgados do TSE no REspe 06011436020186100000 e o julgado desta corte no [RE 060040816](#).

Sobre esse tema, a relatora mencionou que recentemente esta Corte Regional editou o seguinte verbete:

“Súmula - TRE-PE nº 26: Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.”

Em conclusão, a relatora observou que as irregularidades atinentes ao considerável na abertura as contas bancárias e à ausência de extratos bancários, na forma prescrita pela legislação de regência, possuem gravidade capaz de comprometer a análise das contas e ensejar sua desaprovação.

À vista do exposto, a relatora votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para declarar prestadas as contas de campanha do recorrente e, no mérito, julgá-las desaprovadas.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em ordem a considerar prestadas as contas de campanha do recorrente e, com relação a estas contas, para declarar desaprovadas, nos termos do voto da relatora.

(AC.- TRE-PE de 08/04/2022, no RE- PC 0600187-52.2020.6.17.0138, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Cassação de diploma e declaração de inelegibilidade devido à realização de obras com recursos próprios com fins eleitorais

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. REALIZAÇÃO DE OBRAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. FINS ELEITÓRIOS. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que não reconheceu a prática de [abuso de poder econômico](#) por candidato eleito para o cargo de vereador, nas Eleições 2020, alegada por suplente de vereador em [Ação de Investigação Judicial Eleitoral \(AIJE\)](#).

O recorrente alegou que o investigado praticou abuso de poder econômico nas Eleições 2020, pois realizou investimentos excessivos em obras, objetivando promover sua campanha eleitoral. Afirmou ter sido declarado pelo próprio candidato, em vídeos publicados nas redes sociais, que as benfeitorias estavam sendo feitas com recursos próprios. Defendeu haver prova robusta da postura ilícita adotada, conforme ata notarial, vídeos e áudios constantes nos autos. Arguiu não merecer prosperar a alegação de que as obras foram feitas com recursos coletivos, doados pelos moradores, sendo obras de grande porte e que dependeram de alto investimento financeiro.

Argumentou que, além de abuso de poder econômico, houve captação ilícita de sufrágio, pois o candidato publicou os vídeos nas redes sociais em período eleitoral para angariar votos. Afirmou, também, ter havido abuso de poder político, pois promoveu a inauguração das obras e forneceu transporte aos eleitores.

Nas contrarrazões o candidato eleito negou haver arcabouço probatório para demonstrar abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio. Argumentou que: a) as obras foram consequência de esforço coletivo e o demandado apenas atuava na organização e arrecadação de recursos; b) as obras não foram concluídas em período eleitoral e sequer houve evento de inauguração; c) não houve pedido de votos pelo serviço prestado, capaz de configurar a captação ilícita de sufrágio. Defendeu que a AIJE requer a presença de forte conteúdo comprobatório e demonstração da gravidade da conduta.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por entender estar comprovado o abuso de poder econômico.

A relatora destacou a tempestividade do recurso e estando presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheceu e passou a analisar o mérito do recurso.

Inicialmente, observou que o investigante e o investigado foram candidatos ao cargo de vereador pelo partido Republicanos nas Eleições de 2020. A diferença de votos entre eles foi pequena, de apenas 85 votos, pois o investigante obteve 2.596 votos e o investigado, que foi eleito, obteve 2.681.

Quanto a alegação de abuso de poder, a relatora transcreveu o entendimento de José Jairo Gomes: “Por abuso de poder compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou no uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos”.

Também citou o que dispõe o art. 22, caput e XIV, da LC nº 64/90 sobre o assunto.

A relatora explicou que o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo mau uso ou utilização excessiva de recursos, em benefício de determinada candidatura, de modo a influenciar na vontade do eleitor. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “para que se configure o abuso do poder econômico é necessário que fiquem evidenciados a gravidade das circunstâncias que o caracterizam e o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos” ([REspe nº 801-42/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 31/5/2016, DJe de 15/6/2016](#)).

A relatora mencionou que a parte recorrente alegou que o investigado gastou recursos próprios de maneira desproporcional e excessiva, para realizar obras no município, objetivando promover sua campanha eleitoral e ainda, acostou vários vídeos e mensagens de áudio e, na petição inicial, informou os endereços eletrônicos (links de acesso) dos referidos vídeos. Ao acessá-los, era possível perceber que ainda estavam disponíveis para visualização. Nos vídeos publicados nas redes sociais, o investigado afirma que as obras foram realizadas com recursos próprios.

Apesar das declarações terem sido feitas pelo próprio investigado, assumindo o financiamento das obras, a relatora observou que a tese levantada pela defesa foi de que elas foram consequência de um esforço coletivo da população e o candidato teria atuado somente na organização e arrecadação dos recursos. Para

comprovar essa alegação, o investigado arrolou apenas uma testemunha, um servidor da Câmara Municipal, que afirmou que as obras foram realizadas com valores doados pelos moradores e disse ter contribuído para a realização da obra, local onde possui um comércio. Não foi ouvida nenhuma outra testemunha para corroborar essa tese, nem foram apresentados documentos aptos a demonstrar que as benfeitorias foram realmente feitas com o dinheiro da população.

No entendimento da relatora, se a alegação fosse verdadeira, bastaria ao investigado arrolar outras pessoas da comunidade ou apresentar notas fiscais de compras de materiais, comprovantes de aluguel de máquinas, contratação de profissionais da construção civil ou quaisquer outros documentos.

Por outro lado, a parte investigante cumpriu seu ônus probatório, nos termos do [art. 373, I, do CPC](#), ao acostar aos diversos elementos: ata notarial, 14 arquivos de vídeos e 03 arquivos de áudios, dos quais se verificam declarações do próprio investigado afirmando, diversas vezes, que teria usado recursos financeiros próprios para realizar as obras.

A relatora apresentou trechos dos áudios, nos quais o investigado comentou sobre seus feitos. Essas mensagens, de acordo com a ata notarial, foram transmitidas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e demonstraram que as ações do investigado envolveram diversas ruas e avenidas do município. Diferentemente da conclusão adotada pela Juíza Eleitoral, a relatora entendeu que as provas do abuso de poder econômico são robustas e inequívocas.

A relatoria constatou que foi comprovado que o candidato eleito afirmou publicamente, por meio de suas redes sociais e também do aplicativo de mensagens WhatsApp, que financiou pessoalmente as benfeitorias ressaltando que o fez diante da omissão do poder executivo municipal. Em assim proceder, teve por objetivo levar ao conhecimento do eleitorado que proporcionou à população um benefício na infraestrutura da cidade, obtendo, com isso, vantagem eleitoral perante os demais candidatos que não possuem tais recursos, desequilibrando o pleito eleitoral.

Sobre o tema, a relatora citou que o TSE já se posicionou: "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" ([AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015](#)).

A relatora destacou, ainda, a diferença na votação entre o investigante e o investigado, que foi de apenas 85 votos. Por essas razões, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu merecer reforma a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, para reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico.

Sobre abuso de poder político, a relatora mencionou que a parte investigante alegou a ocorrência de abuso de poder político associada à prática de conduta vedada, devido à inauguração das obras pelo investigado, que era vereador e candidato à reeleição. Acerca da matéria, o [art. 77, da Lei nº 9.504/97](#) dispõe: "é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Segundo a relatora, o conceito descrito na norma se refere a obras públicas, que aparentemente não foi o caso dos autos. Além do mais, não vislumbrou provas suficientes que conduzissem ao entendimento de que foram organizados eventos de inauguração das citadas obras. Também inexistiram provas de que o candidato investigado tenha comparecido a algum evento dessa espécie.

O conjunto probatório, acerca do fato não foi forte o suficiente para caracterizar a prática da conduta vedada e nem o abuso de poder político alegado, por isso a relatora entendeu que não merecem prosperar as razões recursais quanto a esse item.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, a relatora explicou que existem características específicas, conforme descrito no [art. 41-A, da Lei 9504/97](#). Para subsunção do fato à norma é necessário que: a) reste provada uma das condutas do tipo; b) o agente tenha agido imbuído em um fim específico, a obtenção do voto do eleitor; c) o fato ocorra durante o período eleitoral.

No caso em análise, a relatora argumentou que as circunstâncias dos autos não demonstram que o investigado apresentou, efetivamente e de forma direcionada, promessa ou entrega de benefícios em troca de votos nas eleições. Apesar de ter explorado a realização das obras num contexto eleitoral, a realização das benfeitorias não estava condicionada ao recebimento de votos.

Diante do exposto, a relatora considerou ausentes os elementos da conduta descrita no [art. 41-A da Lei nº9.504/97](#), diante da insuficiência de demonstração de recebimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal, nem tampouco a intenção específica exigida pela norma.

Quanto à imposição das sanções previstas no inciso XIV do artigo 22 da LC nº 64/90, a relatora mencionou a necessidade de discutir a participação do candidato investigado na conduta abusiva. Segundo a jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade, por ter natureza personalíssima, apenas incidirá contra aqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com o ilícito. Contra os beneficiários da conduta, sem que tenham participação nos fatos, caberá apenas a cassação do registro ou diploma.

No caso em apreço, a relatora afirmou que existem várias provas que demonstram a atuação direta do representado, candidato, no abuso de poder econômico praticado. As declarações feitas por ele nos vídeos publicados nas redes sociais denotam sua atitude comissiva na perpetuação do ilícito, razão pela qual deve incidir a sanção de inelegibilidade, além da cassação do seu diploma. Por fim, destacou que, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, procedida a cassação do diploma do investigado, deve haver a anulação dos votos a ele conferidos.

Pelas razões expostas, a relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do [art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90](#).

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do [art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90](#), para: 1. Declarar a inelegibilidade do candidato a vereador eleito para os 08 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020; 2. Determinar a cassação do seu diploma, com a anulação dos votos a ele conferidos e consequente retotalização das eleições proporcionais do município, e que seja oficiado o Juízo Eleitoral do teor desta decisão, para imediata execução do julgado, nos termos da Súmula nº 14, deste TRE/PE, tudo nos termos do voto da Relatora.

(AC.-TRE-PE de 21/01/2022, no RE-RCand 0600437-02.2020.6.17.0101, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Improcedência de RCED alegando inelegibilidade infraconstitucional por ausência do trânsito em julgado em Ação Civil Pública

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO ELEITO. SUPOSTA INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA, POR ATO DE IMPROBIDADE QUE NÃO IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONCOMITANTE À LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 14, § 3º, INCISO II da CR/1988. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de [Recurso Contra Expedição de Diploma](#) interposto contra o prefeito e vice-prefeito eleitos nas Eleições de 2020, por possível causa de inelegibilidade superveniente de índole infraconstitucional prevista no [art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/90](#). A motivação do recurso foi a existência da Ação Civil Pública nº 0001975-49.2016.8.17.0260, de 22/10/2022, que condenou o prefeito pelo ato de improbidade administrativa e, além de outras sanções, suspendeu de seus direitos políticos.

O recorrente alegou que a condenação desencadeou a inelegibilidade apontada, autorizando a interposição desta recurso. E que a alteração fática frisada observou o lapso temporal prescrito pela [Súmula TSE n. 47](#).

Assim, arguiu que o prefeito eleito foi diplomado com seus direitos políticos suspensos, diante da decisão colegiada citada, proferida após o deferimento do registro de candidatura, e antes do pleito, atraindo a causa de inelegibilidade, conforme dispõe o [art. 14, § 3º, inciso II, da CRFB/1988](#). Ao processo foram juntadas cópias do acórdão e do voto da Ação Civil Pública.

Por essas razões, o recorrente postulou pelo provimento do recurso, a cassação dos diplomas e dos mandatos dos recorridos, com a convocação imediata de novas eleições.

Nas contrarrazões defendeu-se que a condenação suscitada pelo recorrente, diferentemente do alegado, não consignou em seus fundamentos a prática, pelo prefeito, de ato doloso de improbidade que implicasse em dano ao erário cumulativamente a enriquecimento ilícito, requisitos imprescindíveis à caracterização da inelegibilidade superveniente estampada no [art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/90](#).

Dessa forma, como ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, não se poderia cogitar a ausência de condição de elegibilidade atinente à suspensão dos direitos políticos, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Discorreu que o acórdão condenatório fundamentou-se, exclusivamente, na imputação de ofensa ao [art. 11 da Lei n. 8.429/92](#), que trata das condutas violadoras aos princípios regentes da administração pública, não resultando, portanto, na responsabilização do demandado por agir prejudicial que acarrete em dano ao erário ou em enriquecimento ilícito.

Considerando a literalidade da Lei Complementar incidente, bem como o texto da Lei mencionada, consoante interpretação jurisprudencial do TSE e por doutrina abalizada, tem-se, como regra, que apenas os atos descritos nos [arts. 9º e 10](#), da Lei de Improbidade Administrativa, poderiam deflagrar a incidência da inelegibilidade superveniente, o que não se afigurou neste caso.

Pelos argumentos expostos, os recorridos pugnaram pelo desprovimento do recurso, haja vista que inexistia qualquer óbice à diplomação efetuada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do recurso contra a expedição de diploma proposto.

Os autos foram remetidos ao Revisor, nos termos do [art. 25, inciso I, do Regimento Interno desta Corte](#).

Inicialmente, o relator transcreveu a [Súmula-TSE nº 47](#) e a ementa do acórdão TJ-PE Apelação/Remessa Necessária 538417-60001975-49.2016.8.17.0260, tecendo algumas considerações pontuais, para esclarecer a questão de acordo com os dispositivos legislativos que regem a matéria, citando o [art. 1º, inciso I, alínea “I” da LC 64/90](#):

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)” (grifos acrescidos) [...]

Examinando o dispositivo citado, o relator deduziu que a particularização da inelegibilidade em apreço demanda o preenchimento de determinados requisitos substanciais, a admitir sua incidência. Nesse sentido, o ato de improbidade deve ser doloso e implicar, concomitantemente, em lesão ao patrimônio público e em enriquecimento ilícito do agente, ou de terceiros.

Sobre o tema, o relator mencionou que a jurisprudência do TSE é pacífica quanto à cumulatividade de tais quesitos serem indispensáveis para configuração da inelegibilidade em evidência, mencionando alguns precedentes atuais do TSE referentes às Eleições Municipais 2020, tais como: [REspEL nº 060059492, de 11/12/2020](#); [REspEL nº 060007542, de 18/12/2022](#); [REspEL nº 060018853, de 18/12/2020](#); [REspEL nº 060013775, de 11/12/2020](#); [REspEL nº 060004931, de 11/12/2020](#); [REspEL nº 060030281, de 07/12/2020](#); [REspEL nº 060018198, de 01/12/2020](#).

Para o relator a redação da Lei de Improbidade Administrativa é clara ao elencar de modo pormenorizado, em seus artigos 9º e 10, rol de comportamentos nocivos ensejadores de enriquecimento ilícito, ou de lesão ao erário, nesta ordem.

O relator informou que o TSE já se posicionou reiteradas vezes sobre o tema, assentando a tese de que a condenação por ato de improbidade administrativa, quando circunscrita à violação do [art. 11 da Lei 8.429/92](#), não provoca, via de regra, o surgimento da inelegibilidade ora discutida, o que somente se dará nas ocasiões em que, pelo exame da fundamentação da decisão por esta Justiça Especializada, depreender-se que a conduta do agente gerou, em somatório, dano ao erário e enriquecimento ilícito. E mencionou trecho da decisão do TSE:

“[...] 4. [...] As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei no 8.429/92 – violação aos princípios que regem a administração pública – não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC no 64/90. Precedentes. Recurso do candidato provido para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo TRE. [...]”

(TSE – AgR-RO no 260.409/RJ – DJe, t. 117, 23-6-2015, p. 87-88). Em igual sentido: TSE – AgR-RO no 292.112/SP – PSS 27-11-2014; RO no 180.908/SP – PSS 1º-10-2014.” (grifos acrescidos)

Sobre esse ponto, o relator também trouxe a lição do doutrinador José Jairo Gomes:

“A análise contextual da Lei n. 8.429/92 revela que apenas as hipóteses previstas em seus artigos 9º e 10 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da Administração Pública, previstas no artigo 11. Isso porque, isoladamente, esse último dispositivo não trata de lesão ao erário, nem de enriquecimento ilícito, temas objeto dos artigos 9º e 10, respectivamente”. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral . 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 442)

Para ilustrar, o relator colacionou as ementas das seguintes decisões do TSE: [RESpEL nº 060053993, de 11/12/2020](#); [RESpEL nº 060041716, de 15/12/2020](#).

Pelo exposto, em harmonia com a jurisprudência consolidada pelo TSE, o relator considerou que a condenação por ato de improbidade nos autos da Ação Civil Pública n.0001975-49.2016.8.17.0260 não gerou a inelegibilidade do [art. 1º, inciso I, alínea “I” da LC n.64/90](#), por não existir nenhuma menção ou reconhecimento de que houve enriquecimento ilícito cumulado com lesão ao erário, não delineando insulto ao [art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92](#), subsidiando-se a decisão condenatória em transgressão a preceitos informadores da administração pública.

O relator compreendeu que a alegação de carência da condição de elegibilidade prevista no [art. 14, § 3º, inciso II](#), da Constituição não merecia prosperar, pois eventual condenação por ato de improbidade administrativa, que ensejasse a suspensão dos direitos políticos do agente, somente produziria efeitos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme [art. 20 da Lei n. 8.429/92](#) e as decisões do TSE no [RESpEL nº 060014915, de 11/12/2020](#) e [RESpEL nº 650, de 20/09/2019](#).

O relator destacou que em consulta realizada em 16/09/2021, não constava do site do TJPE o trânsito em julgado da decisão, estando pendente de julgamento embargos de declaração opostos em face da decisão.

Para o relator não incidiria à hipótese a causa de inelegibilidade prevista no [art. 1º, inciso I, alínea “I” da LC n. 64/90](#), pois a condenação sofrida pelo primeiro recorrido, em segundo grau de jurisdição, nos autos da Ação Civil Pública n. 0001975- 49.2016.8.17.0260, se fundava apenas em afronta a princípios da administração pública, arrimando-se, exclusivamente, no [art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade](#).

Assim sendo, a suspensão de direitos políticos, advinda de provimento condenatório por ato de improbidade, só se opera com o trânsito em julgado da decisão, por força do [art. 20 da Lei n.8.429/92](#), não havendo que se falar em ausência da condição de elegibilidade inscrita no [art. 14, § 3º, inciso II, da CRFB/1988](#), visto que ainda é passível de irrisignação recursal, inclusive perante as instâncias extraordinárias.

Diante do exposto, o relator votou, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma.

O revisor concordou com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral quanto a não aplicação do § 2º do dispositivo em comento, nas ações atinentes ao pleito eleitoral de 2020, uma vez que a regra só fora promulgada em 13/12/2019 e, como tal, sua utilização estaria a ferir o princípio da anualidade da Lei Eleitoral, previsto constitucionalmente. Ou seja, em sendo o acórdão na ação de improbidade proferido em 22/12/2020, uma eventual inelegibilidade seria, de fato, superveniente: posterior à candidatura e anterior à data do certame, nos termos da [Súmula 47 do TSE](#). Tal inelegibilidade infraconstitucional e superveniente estaria a adequar-se supostamente ao disposto na alínea "I", do [inc. I, do art. 1º da LC nº 64/90](#).

Sobre a decisão proferida pela 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça, o revisor destacou que o conteúdo não trazia notícia de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, mesmo que se suspendam os direitos políticos do recorrido, de modo que o caso concreto não se amoldou à [alínea "I", inc. I, art. 1º, da LC nº 64/90](#). Dessa forma, não se pode cogitar a inelegibilidade para este Recurso Contra Expedição de diploma, isto porque os mencionados requisitos devem se fazer presentes na conduta ilícita combatida. A condenação advinda de afronta a princípios da administração pública, consubstanciados na Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente no [art. 11, I, da Lei nº 8.429/92](#), não tem, por si só, o condão de tornar inelegível o demandado.

Quanto à eventual ausência de condição de elegibilidade, que poderia ser consequência da condenação em suspensão de direitos políticos, o revisor concordou com a Procuradoria Regional Eleitoral, ao consignar que "para configurar-se essa ausência, na hipótese constitucional – ao contrário do que ocorre na LC 64/1990 –, exige-se trânsito em julgado da decisão condenatória na ação de improbidade" (colacionou diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral). Não transitada em julgado a Ação nº 0001975-49.2016.8.17.0260, o revisor entendeu que não há que se falar em procedência do presente Recurso Contra Expedição de Diploma, de modo que votou no sentido: improcedência do pedido .

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgar improcedente o recurso contra a expedição de diploma manejado, tudo nos termos do voto do Relator e do Revisor.

(AC - TRE-PE de 17/09/2021, na RCED 0600920-06, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Desaprovação da prestação de contas de campanha de candidato por desvio de finalidade na transferência de recursos do FEFC da candidata para candidatos do sexo masculino

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITA E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA A CANDIDATURAS DO SEXO MASCULINO. VEDAÇÃO. ART. 17, §6º E §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO(FP). DETALHAMENTO DA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE NA DOAÇÃO COM DESVIO DE FINALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Trata-se da desaprovação da prestação de [contas de campanha dos candidatos](#) aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Partido Social Democrático (PSD), pelos seguintes fundamentos:- desvio de finalidade na

transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC da candidata para candidatos do sexo masculino no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e II- realização de gastos sem apresentação de documentação idônea contendo discriminação detalhada do serviço fornecido com recursos do [Fundo Partidário](#), no valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil, seiscentos reais). Ao final, determinou a devolução ao Tesouro Nacional das quantias acima apontadas.

Os candidatos interpuseram recurso eleitoral, buscando a reforma da sentença para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, apoiados nos seguintes argumentos: I- a transferência de recursos para candidaturas do sexo masculino ocorreu por necessidade de apoio de candidatos e candidatas à vereança local para conseguirem vencer a disputa eleitoral; II- o benefício para candidatura dos recorrentes é presumido; III- os documentos exigidos pela legislação eleitoral para comprovar as despesas realizadas com recursos do fundo partidário foram apresentados; e IV- aplica-se, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade por entenderem que se alguma irregularidade persistir seria apenas a que corresponde a doação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do FEFC para candidatura do gênero masculino, que representa 4,09% do total de despesas da campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

Segundo a relatora, a decisão combatida, amparando-se em exame técnico da unidade cartorária, apontou entre as causas de rejeição das contas, o desvio de finalidade na transferência de recursos do FEFC da candidata recorrente para candidaturas do sexo masculino, sem a demonstração de benefício revertido para campanha feminina, com esteio no [artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019](#).

Neste contexto, a Corte do TSE, respondendo a Consulta nº [0600252-18.2018.6.00.0000](#), consignou: "A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos [artigos 16-C e 16-D](#), da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos [arts. 47](#) e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97](#), na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da [ADI 5617](#).

No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção."

A relatora acrescentou que, em decisão no [REsp nº 060131790/RN](#), assentou-se que a determinação deve ser observada por partidos e candidatos, ressaltando-se que cabe à candidata a aplicação integral dos recursos recebidos em sua campanha ou em benefício de outras candidaturas femininas.

No caso em espécie, a relatora mencionou que a candidata recorrente recebeu o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) de recursos do FEFC e realizou 05 (cinco) transferências de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para candidaturas do gênero masculino. Em contrapartida, em suas razões, sustentou que o repasse de recursos para candidatos masculinos ocorreu com o propósito de angariar o apoio político necessário para sagrar sua chapa vencedora no pleito eleitoral. Durante a instrução no primeiro grau, a recorrente, quando provocada para indicar o benefício auferido para sua campanha decorrente das doações realizadas aos candidatos do gênero masculino, nada proferiu sobre a questão. Já na fase recursal sustentou que o benefício é "presumido, intrínseco a própria doação efetivada", uma vez que a recorrente concorreu ao cargo de prefeita e para conquistar o cargo político buscou o apoio de candidatos e candidatas a vereança do local.

Contudo, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, a relatora não entendeu que a alegação de que a doação foi motivada por apoio político tampouco a que sustenta ser hipótese de benefício presumido atendem ao que dela se esperava quanto à comprovação do benefício para sua campanha eleitoral.

Segundo a relatora não resta dúvida que a impropriedade configurou desvio de finalidade e violação à literal vedação do [art. 17, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019](#), cujo objetivo é garantir a igualdade material de oportunidades entre gêneros no processo eleitoral, o que caracteriza a gravidade da irregularidade.

A relatora informou que o TSE já se pronunciou neste sentido, no julgamento do [AI 06027804020186210000](#) - RS, Relator Min. Edson Fachin, publicado no DJe em 07/10/2020. E comentou que se o argumento do

benefício presumido fosse acolhido, seria o mesmo que permitir à candidata administrar os recursos do fundo público na forma como lhe fosse mais conveniente, afastando-se do escopo da norma.

Assim, considerou que a aplicação desses recursos dissociada da sua finalidade legal representou irregularidade que conduz à rejeição das contas dos recorrentes e atraindo a incidência do [§9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#), conforme citou:

Art. 17.

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Constatada a irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, a relatora entendeu que prescinde de reparo a decisão do magistrado *a quo* que reconheceu o desvio de finalidade nas doações e, por conseguinte, determinou o recolhimento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, em solidariedade com os candidatos donatários.

Por outro lado, a sentença apontou a ausência de comprovação quanto aos gastos realizados com recursos do fundo partidário, no valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil, seiscentos reais), por considerar insuficiência das informações quantos aos serviços fornecidos que resultaram no gasto eleitoral questionado.

No caso em análise, a relatora reconheceu que a documentação constante nos autos revela compatibilidade com as exigências constantes dos artigos supracitados e, que os recorrentes comprovaram suficientemente os gastos eleitorais no valor de R\$ 41.600 (quarenta e um mil, seiscentos reais) com recursos do fundo partidário, merecendo, neste ponto, reforma o julgado. Qualquer exigência além da reportada na documentação já constante dos autos configura excesso, além do exigido pela legislação.

A relatora esclareceu que, a despeito da sentença constar que os documentos juntados contêm pouca informação sobre os serviços prestados, em verdade, observou que a contratação e o pagamento foram realizados de maneira idônea e, por conseguinte, emitidos os documentos fiscais confirmando-se a prestação dos serviços contratados.

Para a relatora os documentos fiscais alusivos ao serviço de pesquisa eleitoral não trazem o nível de detalhamento esperado pelo magistrado, a exemplo de número de funcionários disponibilizados para execução da tarefa, período de realização e se houve registro da pesquisa na Justiça Eleitoral.

Quanto à despesa com "produção de programas de rádio, televisão ou vídeo", o juiz sentenciante também entendeu que os documentos fiscais correspondentes apresentam poucas informações quanto aos serviços fornecidos. Entretanto, a relatora não vislumbrou necessidade de descrição dos serviços além do que se constou nos documentos fiscais apresentados.

A relatora verificou que os contratos firmados trazem descrição satisfatória dos serviços contratados. Confira-se: "Pesquisa de Opinião Administrativa e Política" e " Criação de marca (bem como a produção artes para propagandas eleitorais e para redes sociais), produção de vídeos (bem como a produção de slogans, vinhetas e jingles) e gestão de redes sociais para campanha", além disso também trazem prazo de execução do contrato, valor e condições de pagamento.

Assim, explicou que a exigência formal do magistrado *a quo* somente seria adequada e razoável se o contrato de prestação de serviços fosse o único documento existente nos autos que comprovasse o gasto eleitoral. Mas o que se viu na hipótese foram outros documentos, além do contrato, aptos a comprovar a realização do gasto, tais como: notas fiscais, recibos e cheques nominais.

Por outro lado, observou que as características sociais da empresa e o valor do capital social declarado, à mingua de outros elementos, não são aptos a demonstrar a ausência de capacidade operacional do fornecedor. Ademais, se o serviço contratado para produção de programas de vídeos e afins foi efetivamente prestado, declarado na prestação de contas e comprovado através de documentos fiscais,

ainda que fosse o caso de ausência de capacidade operacional da empresa, seria irrelevante sob o ponto de vista eleitoral.

Nesse sentido, a relatora ressaltou que a determinação de recolhimento do valor de R\$41.600,00 (quarenta e um mil, seiscentos reais, correspondente aos gastos com fundo partidário deve ser afastada, posto que efetivamente comprovada através dos documentos fiscais.

Por fim, a relatora destacou que a gravidade da falha subsistente, correspondente à malversação da verba que deveria ser destinada exclusivamente a candidaturas femininas, não permite a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo este posicionamento adotado também por outros regionais.

À vista do exposto, a relatora votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tão somente para afastar a determinação de devolução do valor correspondente a R\$ 41.600,00 (quarenta e seiscentos reais), referente a gastos comprovados oriundos do [Fundo Partidário](#) (FP), mantendo-se os demais termos da sentença.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

[\(AC - TRE-PE de 08/08/2022, no RE 0600275-04, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas\)](#)